

Aut-010/2019  
Proj-037/2019  
Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.162

De 01 de Abril de 2019.

**AUTORIZA A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE  
CAMPINA GRANDE, DO SERVIÇO DE  
VERIFICAÇÃO DE ÓBITO – SVO –, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** Fica autorizada a criação, no Município de Campina Grande, do Serviço de Verificação de Óbito – SVO –, nos termos da presente Lei, sob gerência da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde, poderá celebrar acordo ou convênio com instituição pública de ensino superior, instituições filantrópicas, Secretaria de Segurança Pública ou equivalente para a operacionalização dos SVO.

**Art. 2º** Compete ao Serviço de Verificação de Óbito as respectivas funções:

I – esclarecer a *causa mortis*, em casos de óbito recente por moléstia mal definida ou sem assistência médica;

II – realizar necropsia e fornecer atestado de óbito, para pessoas falecidas de morte natural recente, sem assistência médica ou por causa mal definida, em domicílio ou via pública, no Município de Campina Grande;

III – notificar ao Instituto Médico Legal – IML – os casos suspeitos de morte violenta, verificados antes ou no decorrer da necropsia, e os de morte natural de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridade policial.

**§ 1º** O encaminhamento de cadáveres pelo Instituto Médico Legal – IML – deve ser acompanhado, de atestado emitido por autoridade policial competente, médico-legista



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

ou delegado, comprovando a inexistência de suspeitas ou lesões de interesse médico legal, inclusive de intoxicações exógenas.

**§ 2º** As atribuições a que se refere o inciso II deste artigo, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do Instituto Médico Legal – IML.

**Art. 3º** O SVO, independentemente de seu porte, deverá obrigatoriamente:

- I – funcionar de modo ininterrupto e diariamente, para a recepção de corpos;
- II – atender à legislação sanitária vigente;
- III – adotar as medidas de biossegurança pertinentes para garantir a saúde dos trabalhadores e usuários do serviço;
- IV – contar com serviço próprio de remoção de cadáver ou com um serviço de remoção contratado ou conveniado com outro ente público, devidamente organizado, para viabilizar o fluxo e o cumprimento das competências do serviço.

**Art. 4º** A responsabilidade técnica do SVO, deverá ser de competência de um médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

**§ 1º** Caberá ao médico do SVO, o fornecimento da Declaração de Óbito nas necropsias a que proceder.

**§ 2º** Os exames necroscópicos, só poderão ser realizados nas dependências dos SVO, por médico patologista, preferencialmente com especialidade registrada no Conselho Regional de Medicina da Paraíba.

**§ 3º** No caso de comprovada carência de patologistas, o SVO poderá ser habilitado provisoriamente sem o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, desde que a Secretaria Municipal de Saúde apresente proposta para o desenvolvimento de políticas para ampliar esta disponibilidade.

**§ 4º** Os exames histopatológicos, hematológicos, bioquímicos, de microbiologia, toxicológicos, sorológicos e imuno-histoquímicos, poderão ser realizados fora das dependências dos SVO, em laboratórios públicos ou privados, legalmente registrados no órgão de vigilância sanitária competente e nos conselhos regionais de profissionais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 5º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, o laboratório estará submetido às normas técnicas e éticas vigentes na administração pública da saúde, com destaque para o necessário sigilo, bem como daquelas que forem especificamente definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, para cada caso.

**Art. 5º** O Serviço de Verificação de Óbito, se encarregará de proceder à necropsia de todos os cadáveres de que trata o artigo 2º, preencherá e expedirá os respectivos atestados de óbitos.

**Art. 6º** O acondicionamento de cadáveres necropsiados, deverá obedecer à legislação sanitária vigente, quando o falecimento decorrer de moléstia infectocontagiosa e ainda as seguintes normas:

I – sem conservação, a critério do Serviço de Verificação de Óbito – SVO, quando ocorrer no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável;

II – com formolização simples do cadáver ou acondicionamento em caixão impermeável e lacrado, quando o sepultamento for feito, no território nacional, entre 24 (vinte e quatro) e 72 (setenta e duas) horas após o falecimento;

III – embalsamamento completo, quando o prazo de sepultamento for maior que 72 (setenta e duas) horas, após o falecimento e sempre que se tratar de remoção para o exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos em acordos nacionais e internacionais adotados pela União.

**Art. 7º** Após a realização da necropsia e dos exames que se fizerem necessários ao cadáver, constituído, será entregue à família ou responsável legal devidamente constituído para os procedimentos de sepultamento e/ou cremação.

**Parágrafo único.** Os cadáveres não reclamados, esgotadas as determinações da Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, poderão ser entregues às Instituições de Ensino Superior, Departamentos de Patologia e Morfologia, para fins de estudos, por meio da realização de convênios.

**Art. 8º** Os Oficiais de Registro Civil do Município, ficarão proibidos de registrar atestados de óbito com causa mal definida, sob pena de sanções estabelecidas na



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

regulamentação desta Lei, encaminhando os interessados ao Serviço de Verificação de Óbito – SVO, que providenciará a necropsia.

**§ 1º** Se a moléstia não for esclarecida, os cartórios de registro civil registrarão o atestado expedido pelo Serviço de Verificação de Óbito – SVO –, em conformidade com o art. 77 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as corrigendas da Lei Federal nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

**§ 2º** Fica proibida a cobrança pelos registros dos atestados de óbito, expedidos pelo Serviço de Verificação de Óbito – SVO.

**Art. 9º** O Serviço de Verificação de Óbito, deverá contar com todas as instalações necessárias à necropsia e laboratórios para exames complementares de anatomia patológica, bioquímicos e toxicológicos, para efeito de elucidação diagnóstica.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo responsável por regulamentar a presente Lei e autorizado a firmar os respectivos convênios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Este serviço poderá ser concedido, através de concorrência, preferencialmente para Instituições Públicas, pelo prazo a ser definido pelo Poder Executivo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROMERO RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal**